



Processo N° 0012039-42.2015.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00180.2015.00013200.1.00155/00136

PROCESSO N° : 12039-42.2015.4.01.3200

CLASSE : 07100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de liminar em sede de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, objetivando:

- a) Que o INET paralise imediatamente a divulgação, de todo e qualquer anúncio publicitário oferecendo os curós de graduação e pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização, bem como a divulgação de que oferece cursos reconhecidos pelo MEC, no estado do Amazonas;
- b) Que o INET suspenda temporariamente suas atividades referentes aos cursos ora questionados, nos termos do art. 56, inciso VII do CDC, compelindo-o a imediatamente interromper também novas matrículas nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu em nível de especialização, e, ainda, a não iniciar as aulas dos referidos cursos sem o ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso requer;
- c) Que o INET se abstenha de oferecer cursos ou convênios fora de sua sede, enquanto não houver o credenciamento efetivado pelo MEC;





Processo N° 0012039-42.2015.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00180.2015.00013200.1.00155/00136

- d) Que, sendo deferida a liminar, o INET seja compelido a divulgar em seu site e em dois jornais de grande circulação nos Estados do Amazonas e Bahia, respectivamente, a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal com a indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas; e
- e) A cominação de penalidade administrativa, civil e penal em caso de descumprimento de quaisquer das medidas judiciais determinadas.

Em síntese fática, aduz que foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Amazonas o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000865/2015-57, a partir da constatação da existência de propaganda da faculdade INET na cidade de Itacoatiara/AM, durante a 8ª edição do projeto MPF na Comunidade, com oferta de cursos de graduação e pós-graduação, em parceria com o grupo UNINACIONAL.

Assevera que foi expedido ofício ao Ministério da Educação – MEC, a fim de que fossem prestadas informações sobre os fatos objeto da presente apuração, em resposta ao qual o MEC informou que a Instituição INET não possui credenciamento para EAD, podendo atuar somente nos limites de sua sede, no município de Salvador e na modalidade presencial.

Em continuidade, sustenta que, conquanto possua protocolo válido de credenciamento para EAD e para credenciamento de Polos de Apoio Presencial e seja participante do Sistema Federal de Ensino, tais circunstâncias não a habilitam a atuar nesta modalidade educacional até conclusão do processo e a devida publicação da portaria de credenciamento para EAD.

Por fim, esclarece, ainda, a necessidade de credenciamento prévio aos





Processo N° 0012039-42.2015.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00180.2015.00013200.1.00155/00136

cursos de pós-graduação, bem como em cursos de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização, segundo o regulamento estabelecido pelo MEC.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/41.

Contestação do Instituto de Educação e Tecnologia – INET às fls. 57/88, com ela sendo carreados os documentos de fls. 89/112.

Às fls. 115/154 e 155/224, petições do Ministério Público Federa, juntando novas informações.

É o relatório. **Decido**.

Em decorrência de irregularidades detectadas no credenciamento da Requerida junto ao Ministério da Educação, pugna o Ministério Público Federal pela adoção de várias medidas que obstem eventuais danos ao corpo discente do Instituto de Educação e Tecnologia.

Assiste razão ao Órgão Autor. Vejamos.

Durante a realização de projeto do Ministério Público Federal junto às comunidades interioranas do Estado do Amazonas, foi verificada a existência de propaganda de cursos de graduação e pós-graduação, oferecidos pela Faculdade INET, cujo credenciamento se mostrou irregular.

De fato, ao proceder a uma investigação administrativa acerca da regularidade dos cursos em questão, junto ao Ministério da Educação e Cultura, foi verificada a ausência do credenciamento respectivo para os cursos oferecidos.

O MEC, através da Informação nº 583/2015/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, elucidou que a Instituição de Ensino INET encontra-se estabelecida em Salvador/BA, credenciada pela Portaria MEC nº 1836, de 30/05/2005, mas que possui, pendente de análise, pedido de Recredenciamento em fase de Reabertura de Avaliação – INEP.

Esclareceu, igualmente, que a referida IES não possui Credenciamento





Processo N° 0012039-42.2015.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00180.2015.00013200.1.00155/00136

para ensino à distância – EAD, mas <u>apenas protocolo válido</u> para Credenciamento para EAD (processo nº 2015.02873), o qual se encontra em fase inicial - Despacho Saneador pela Secretaria, bem como possui <u>somente um protocolo válido</u> para Credenciamento do Polo de Apoio Presencial no município de Itacoatiara/AM, também em fase preliminar de análise.

Em continuidade, elucidou o MEC que o **credenciamento** consiste no primeiro ato autorizativo da Instituição de Ensino Superior, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior, enquanto o **recredenciamento** é a renovação periódica do credenciamento da IES, que se dará igualmente de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela mesma legislação, também ressaltando que apenas as universidades possuem autorização para atuar fora dos limites de sua sede.

Acerca da imprescindibilidade dos atos autorizativos mencionados no parágrafo anterior, faz-se mister transcrever o que dispõe o Decreto nº 5.773/2006, o qual dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, *in verbis*:

### DA REGULAÇÃO DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Art.9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art.10.O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.





Processo N° 0012039-42.2015.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00180.2015.00013200.1.00155/00136

§1ºSão modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§2ºOs atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§3ºA autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei no 10.861. de 14 de abril de 2004.

§4ºQualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§5ºHavendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§7ºOs atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§8ºO protocolo do pedido de recredenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.





Processo N° 0012039-42.2015.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00180.2015.00013200.1.00155/00136

§9ºTodos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto naLei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§10.Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art.11.O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§1ºNa ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicandose as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§2ºA instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1ºdo art. 68.(Redação dada pelo Decreto nº 6.861, de 2009)

§3ºO Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§4ºNa hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Depreende-se, destarte, que o credenciamento ou o recredenciamento são, em realidade, requisitos imprescindíveis para o início ou a continuidade das atividades letivas em instituição de ensino superior, cuja ausência do efetivo





Processo N° 0012039-42.2015.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00180.2015.00013200.1.00155/00136

deferimento obsta a prestação dos serviços educacionais.

Por outro lado, verifico que a Instituição de Ensino Superior requerida, ao contestar, não infirmou as alegações contidas na peça vestibular e na Informação nº 583/2015/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, cujo teor aponta pela ausência de permissão regulamentar para o seu funcionamento (vide fls. 16/21-verso).

Isso porque tão somente colacionou a reprodução gráfica de telas de computador, que informam a existência de processo de recredenciamento **em fase de análise,** além de credenciamento de EAD **arquivado,** o que, por si só, não demonstra autorização para funcionar, mas, ao contrário, vai exatamente ao encontro do que sustenta o Ministério Público Federal na exordial destes autos.

Com supedâneo nas circunstâncias fático-jurídicas acima evidenciadas, portanto, identifico a presença do *fumus boni iuris*.

O segundo dos requisitos, por sua vez, consistente no risco de dano pela espera de um provimento final, mostra-se também presente.

Em razão dos municípios de Itacoatiara/AM e Rio Preto da Eva/AM serem ainda desprovidos de razoável variedade de instituições de ensino superior, os munícipes que lá residem alimentam a expectativa de uma oportunidade profissional, de modo que a abertura de cursos tem o poder de gerar enorme procura naquelas cidades. Assim sendo, eventual funcionamento irregular, pelas conseqüências geradas, torna inquestionável a potencialidade de ocorrência de dano, seja de ordem material, seja de ordem moral.

Diante do exposto, por identificar presentes os requisitos autorizadores da liminar rogada, **DEFIRO a medida pleiteada pelo Ministério Público Federal** para determinar:

f) Que o INET paralise imediatamente a divulgação, de todo e qualquer anúncio





Processo N° 0012039-42.2015.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00180.2015.00013200.1.00155/00136

publicitário oferecendo os curós de graduação e pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização, bem como a divulgação de que oferece cursos reconhecidos pelo MEC, no estado do Amazonas;

- g) Que o INET suspenda temporariamente suas atividades referentes aos cursos ora questionados e interrompa também novas matrículas nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu em nível de especialização, e que não inicie as aulas dos referidos cursos sem o ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso requer;
- h) **Que o INET se abstenha de oferecer novos cursos ou convênios** fora de sua sede, enquanto não houver o credenciamento efetivado pelo MEC;
- i) Que o INET divulgue em seu site e em dois jornais de grande circulação nos Estados do Amazonas e Bahia, respectivamente, a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal, com a indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 dias, apresente réplica, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, indicando suas finalidades. Caso requerida a produção de prova testemunhal, as qualificações devem ser apresentadas desde logo, com os respectivos endereços ou com o compromisso de que as testemunhas serão trazidas para a audiência independentemente de intimação.

Decorrido o prazo, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo MPF às fls. 115/232, bem como para especificar provas, nos termos do item anterior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.





Processo N° 0012039-42.2015.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00180.2015.00013200.1.00155/00136

Manaus, 10 de dezembro de 2015.

Jaiza Maria Pinto Fraxe
Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM